



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/09/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 45/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA GLÁUCIA BERENICE, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 46/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 178/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ZERBINATO, QUE ESTABELECE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORME SEMANALMENTE SOBRE AS DOSES APLICADAS DE VACINAS CONTRA COVID-19 POR MEIO DE RELATÓRIO DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 47/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MODAS, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 48/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 183/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES RAMON TODAS AS VOZES, FRANÇA, BRANDO VEIGA E GLÁUCIA BERENICE, QUE ESTABELECEM DIRETRIZES PARA AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19.
Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 5 - **2ª DISCUSSÃO/NOVA REDAÇÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/21** - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.
Maioria absoluta
Nova Redação
- 6 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 143/21** - PAULO MODAS - INSTITUI O DIA DO FISCULTURISTA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria absoluta



- 7 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 201/21** - MARCOS PAPA - INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIOS DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO.

Maioria simples

ALESSANDRO MARACA
Presidente

(TRAMITAR POR 3

SESSÕES)

Disponível em: **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/21 – MARCOS PAPA - INCLUI O PARÁGRAFO 12 AO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (DECRETOS DO PODER EXECUTIVO DETERMINANDO O NÃO CUMPRIMENTO DE LEIS).**
publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br

sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04/21 – MATHEUS MORENO - ALTERA MEDIANTE EMENDA ADITIVA, DISPOSITIVO RELATIVO AO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEGISLAR DE FORMA CONCORRENTE COM O PODER EXECUTIVO).

45



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



3/57

Protocolo Geral nº 3649/2021

Data: 06/08/2021 Horário: 14:51

LEG - VET 45/2021

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2021.

Of. N° 753/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
10 AGO. 2021
Rib. Preto
Matheus Moraes
Presidente

45

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 07/09/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 176/2021** que: “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, consubstanciado no **Autógrafo nº 110/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de lei não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concreto e mandamentais em especial do 6º que impõe dever de regulamentar.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

A questão vem sendo reiterada, conforme pode-se conferir a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James Alberto Siano- Data de julgamento: 24/02/2021.

Direta de Inconstitucionalidade 22856373720198260000

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.'

– Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração

Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento:01/07/2020.

Vale acrescentar que lei de conteúdo semelhante ao do Projeto de lei foi declarada inconstitucional, por invasão da esfera da competência do Executivo Municipal, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto –Criação do “Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” –Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes –Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual –Inconstitucionalidade configurada –Ação julgada procedente.

(TJ-SP 20829019820178260000 SP 20829019820178260000, Relator: Moacir Peres, Data de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Julgamento: 23/08/2017, Órgão Especial, Data de Publicação:
25/08/2017).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 110/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 110/2021
Projeto de Lei nº 176/2021
Autoria da Vereadora Gláucia Berenice

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º O auxílio-aluguel será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

§ 1º Mulher em situação de extrema vulnerabilidade, quando a família enquadrada no limite de renda previsto na legislação e que não possa arcar com as despesas de moradia sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de sustento de seus integrantes.

§ 2º Mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 3º Os benefícios poderão ser concedidos às mulheres que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - atendam aos limites de renda estabelecidos pela Secretaria de Assistência Social, para configuração da situação de extrema vulnerabilidade.



Parágrafo único. As mulheres vítimas de violência que possuam filhos com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos terão prioridade no recebimento do auxílio-aluguel.

Art. 4º O benefício é temporário e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5º A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

46/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3676/2021
Data: 09/08/2021 Horário: 14:56
LEG -

13/57

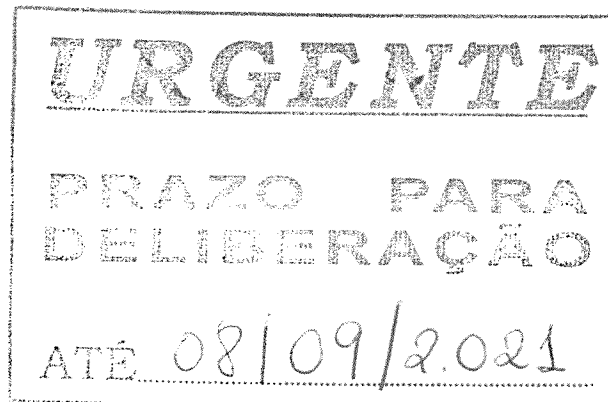
Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2021.

Of. N° 754/2021-C.M.

Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação
1º AGO. 2021
Mathias More
Presidente

46

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 178/2021** que: “ESTABELECE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORME SEMANALMENTE SOBRE AS DOSES APLICADAS DE VACINAS CONTRA COVID-19 POR MEIO DE RELATÓRIO DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 113/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém informar em relação ao disposto no artigo 2º do Projeto de lei, referente às informações que se pretende disponibilizar no relatório de vacinação:

- em relação à data de atualização, total de doses aplicadas e total de doses de vacinas contra a COVID-19 recebidas (incisos I, II e VI): o número de doses aplicadas da vacina Covid-19, dividido em primeira e segunda dose, e o número de doses recebidas pelo município, estão disponíveis no site <https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/>, o qual é atualizado diariamente pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. O referido site é de domínio público, podendo ser acessado a qualquer momento por toda a população. Assim, torna-se redundante o fornecimento de relatório contendo tais informações.

- em relação à informação de doses aplicadas por fabricante (inciso III), não se trata de informação relevante. Ao contrário disso, reforçamos que é importante que as pessoas sejam vacinadas, independente do fabricante.

- sobre o total de pessoas vacinadas de acordo com as recomendações técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, os quais elaboram seus documentos técnicos cientificamente embasados. Portanto, não há fundamentação do fornecimento da informação de número total de vacinados de acordo com recomendações dos fabricantes (inciso IV);

- de acordo com as novas diretrizes contidas na Deliberação CIB/SP nº 64 em 09/06/2021, o Estado de São Paulo adotou a estratégia de vacinação da população geral, em ordem decrescente de faixa etária. Portanto, a Secretaria Municipal da Saúde está implementando a inserção permanente da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

informação da quantidade de primeiras e segundas doses aplicadas no município por grupo etário no site da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (inciso V). Essa informação será atualizada semanalmente.

E ainda, o Projeto de lei apresenta vício de iniciativa, já que o Poder Legislativo não pode iniciar lei que atribui ao Poder Executivo a prática de atos inerentes à administração pública (artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.085/2019, de iniciativa parlamentar, que "institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Poá e dá outras providências." Norma de iniciativa parlamentar que impõe providências próprias de gestão, mais que a mera publicação de informações no site. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182025-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

O Projeto de lei em análise prevê normas que invadem a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, padecendo de vício que o torna inconstitucional, haja vista que se inserem em matéria de organização e funcionamento da administração municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Com efeito, a lei impõe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Saúde, a execução de relatório específico no âmbito do Plano Municipal de Imunização, inviável por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”, e conclui que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”¹

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (STF, ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Nessa linha, o Poder Executivo seria “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

intimamente conexos com a atividade administrativa”², exatamente como ocorre no presente caso.

Ademais, o objetivo do Projeto de lei, de publicização dos dados sobre a vacinação contra a Covid-19 no Município de Ribeirão Preto, está sendo amplamente atendido pelo pelos órgãos de saúde do Estado e do Município.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar, também, inobservância aos princípios da razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência previstos no art. 111 da Constituição Estadual:

Artigo 111 da Constituição Estadual - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Isso porque a finalidade do Projeto é promover maior transparência e publicidade da campanha de vacinação do município. Contudo, as informações que se deseja publicizar já são disponibilizadas pelos órgãos de saúde do Estado e do Município.

A maioria das informações constantes do projeto já são disponibilizadas em sítio eletrônico do Governo do Estado³, com atualização diária. As que não são disponibilizadas pelo órgão estadual são publicadas pelo órgão municipal de

² AFONSO DA SILVA, José. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, 1964. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 116.

³ <https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/>



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

saúde e, quanto às informações relacionadas ao número total de vacinados de acordo com as recomendações do fabricante e quanto ao número total de doses aplicadas por fabricante, trata-se de dados irrelevantes, cuja obrigação de publicidade confrontaria com o mencionado princípio da eficiência.

Somado a isso, a atribuição de encargos ao Poder Executivo Municipal – especificamente à Secretaria Municipal de Saúde – relativos à publicidade de dados já públicos somente acarreta uma sobrecarga de trabalho aos servidores lotados no aludido órgão, já sobrecarregados em razão da necessidade de vacinação em massa contra o COVID-19.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 113/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 113/2021
Projeto de Lei nº 178/2021
Autoria do Vereador Zerbinato

ESTABELECE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORME SEMANALMENTE SOBRE AS DOSES APLICADAS DE VACINAS CONTRA COVID-19 POR MEIO DO RELATÓRIO DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido que a Secretaria Municipal da Saúde informará semanalmente, por meio de um Relatório de Vacinação, o número de doses de vacinas aplicadas contra Covid-19.

Art. 2º O Relatório de Vacinação deverá conter:

I - data da atualização;

II - total de doses aplicadas;

III - total de doses aplicadas subdividido por nome comercial da vacina;

a) o quantitativo de doses aplicadas, especificado por nome comercial da vacina, será subdividido em primeira e segunda doses ou dose única;

IV - total de pessoas imunizadas, de acordo com as recomendações do fabricante;

V - grupos que já foram vacinados, com o quantitativo total de primeiras e segundas doses aplicadas ou dose única, por grupo;

VI - total de doses de vacinas contra Covid-19 recebidas pelo Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto ^{fls. 20/57}

Estado de São Paulo

Art. 3º O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º As despesas para a consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria ou suplementares, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

47/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



21/57

Protocolo Geral nº 3672/2021
Data: 09/08/2021 Horário: 14:54
LEG -

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2021.

Of. N° 778/2021-C.M.

47

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
1º AGO. 2021
Malthus Morais
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 08/09/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 170/2021** que: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 115/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

Malthus Morais
1 de 6



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos que as definições de cada grupo para a vacinação contra o Coronavírus em cada etapa da campanha de vacinação são determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível.

A instância municipal não possui governabilidade para alterar tais determinações, cabendo apenas o cumprimento das diretrizes Nacionais e Estaduais e vacinar apenas os grupos contemplados de acordo com os cronogramas disponibilizados.

De acordo com as normatizações citadas, os adolescentes com deficiência não foram incluídos nos grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19, portanto não podem ser incluídos como grupo prioritário para vacinação no município de Ribeirão Preto. Salientamos ainda que, segundo as novas diretrizes contidas na Deliberação CIB/SP nº 64, em 09/06/2021, o Governo do Estado de São Paulo adotou a estratégia de vacinação da população geral, em ordem decrescente de faixa etária, dos 59 aos 18 anos, com previsão da conclusão da vacinação da primeira dose para esses grupos até 20 de Agosto de 2021.

Somente após a conclusão dessas faixas etárias, o Ministério da Saúde e o Governo do Estado de São Paulo disponibilizarão calendários de vacinação bem como vacinas para contemplar as faixas etárias de 12 a 17 anos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ressaltamos ainda que, nesse momento, somente a vacina do laboratório Pfizer está aprovada no Brasil para uso em pessoas de 12 a 17 anos.

Conforme se observa da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção à saúde, confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A União editou a Lei nº 14.124/2021 para dispor sobre as medidas excepcionais para aquisição de vacinas e insumos para vacinação contra a covid-19 e estabeleceu o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a referida doença, destacando, em seu artigo 13, que a aplicação das vacinas deve observar o referido plano de vacinação, confira-se:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

(...)

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Conforme visto, há um plano nacional para vacinação, elaborado pela unidade federativa com competência constitucional para a veiculação de normas gerais de proteção à saúde, de modo que não há peculiaridade local que justifique, de forma técnica e científica, a modificação desse plano de vacinação no Município de Ribeirão Preto.

Nesse contexto, considerando a competência meramente suplementar do Município nessa matéria (art. 30, inciso II, da Constituição Federal)¹, conclui-se que lei municipal não pode contrariar a lei federal, que, conforme visto, estabeleceu um plano nacional para vacinação, a ser seguido por todas as unidades federativas.

Em 29 de julho de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.190/2021, que alterou a Lei 14.124/2021, para determinar a inclusão de gestantes.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

puérperas, lactantes, bem como crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A edição da mencionada lei federal reitera a conclusão apresentada, no sentido de que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria. Ainda que, com a edição da Lei Federal 14.190/2021, o Projeto de lei em análise não esteja contrariando a legislação federal no que tange à inclusão de adolescentes com deficiência, deve-se ter em vista que as normas do presente projeto não foram feitas para suplementar a legislação federal, já que não há peculiaridade local que justifique a elaboração de normas específicas para o Município de Ribeirão Preto.

Ademais, a Lei Federal nº 14.190/2021 é mais ampla que o projeto de lei municipal, pois inclui crianças, além de incluir as situações de comorbidade e de privação de liberdade, especificando que a deficiência deve ser permanente, e remetendo as especificações ao regulamento². Ou seja, apesar de incluir os adolescentes com deficiência, a lei federal traz regramentos diferentes dos que constam do projeto de lei em questão.

Destarte, temos que: há um plano nacional para vacinação, elaborado pela unidade federativa com competência constitucional para a veiculação de normas gerais de proteção à saúde, e não há peculiaridade local que justifique, de forma técnica e científica, a modificação desse plano de vacinação no Município de Ribeirão Preto.

² § 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.”




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 115/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 115/2021
Projeto de Lei nº 170/2021
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica por esta lei e em consonância com os planos de imunização e operacionalização vacinal, autorizada a inclusão no próximo grupo de imunização contra a Covid-19 na cidade de Ribeirão Preto, adolescentes com deficiências nos termos desta lei, equiparando-os aos grupos iniciais já imunizados, de forma a garantir a imediata imunização, para tanto, devendo observar a disponibilidade dos imunizantes para fins de estratégia de vacinação no âmbito municipal.

Parágrafo único. O município deverá respeitar as grades de distribuição e documentos técnicos enviados pelo Estado de São Paulo com a indicação de público alvo, dose correspondente (D₁ ou D₂) e data para início de vacinação, uma vez que esta é utilizada como base para o planejamento de envio do quantitativo equivalente a D₂ de acordo com o período recomendado para completude do esquema vacinal de cada fabricante.

Art. 2º A prioridade no atendimento será permanente, não dependendo da vigência de estado de calamidade pública declarado.

Parágrafo único. A inclusão deverá ser de pessoas com deficiências, a partir dos 12 (doze) anos de idade com comprovada vulnerabilidade e dificuldade de utilizar as medidas protetivas mútuas, cujas deficiências sejam abrangidas pela legislação federal, por tratados, protocolos, convenções que o Brasil seja signatário.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer os critérios de avaliação para atendimento da referida inclusão tratada nesta lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

1s. 28/57

Estado de São Paulo

I - Para um melhor acompanhamento caberá à Secretaria Municipal da Saúde organizar um cronograma de atendimento a ser seguido pelas unidades de saúde para a finalidade específica e atendimento ao artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal da Saúde para a fiel execução da presente lei, firmar parcerias, convênios com empresas, farmácias, clínicas, laboratórios, entidades associativas, instituições filantrópicas, desde que, possuam o cadastro nacional de entidade de saúde – CNES.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura e remanejamento de verbas, despesas, de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da legislação correlata, se necessário for.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

48/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



29/57

Protocolo Geral nº 3669/2021
Data: 09/08/2021 Horário: 14:53
LEG -

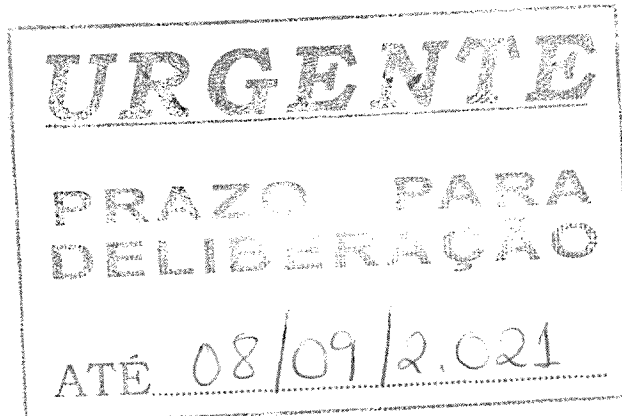
Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2021.

Of. Nº 752/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
1º AGO. 2021
Matheus Moraes
Presidente

48

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 183/2021** que: “ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19”, consubstanciado no **Autógrafo nº 114/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, precisamos trazer à luz a Deliberação n° 002/2020 do Conselho Municipal da Educação, homologada pela Resolução SME n° 008/2020, que dispõe sobre a realização de atividades pedagógicas não presenciais, portanto, a matéria já está regulamentada desde 2020.

A Lei Complementar n° 1.686, de 03 de junho de 2004, estabelece atribuições ao Conselho Municipal de Educação, complementar às leis federais e estaduais. Matérias de cunho pedagógico e de organização da dinâmica escolar, como o proposto no Projeto de lei, devem ser avaliados pelo referido Conselho.

Assim, em que pese a relevância da propositura, já há uma regulamentação da matéria que está sendo adotada há mais de um ano, e neste momento, estamos em fase de retomada do ensino presencial, tomando as medidas necessárias para que retomemos com toda segurança possível.

E, ainda, considerando que a alteração da regulamentação e procedimentos das aulas remotas neste momento pode prejudicar o fluxo dos trabalhos.

Somado a isso, a proposta apresentada não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, ainda que tenha cunho meramente facultativo, consoante Artigo 3º, §§ 3º, 4º, artigo 7º bem como os mandamentais dos artigos 5º, 6º e 12 entre outros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei. Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

(obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97)

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.”

“Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.”

“INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA”.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei,
de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

A questão vem sendo reiterada, conforme pode-se conferir abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade 22996951120208260000 -
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.426, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.426/2018 DO
MUNICÍPIO DE MAUÁ. Comarca: São Paulo- Órgão
julgador: Órgão Especial- Relator: Augusto Francisco Mota
Ferraz de Arruda- Data de julgamento: 14/07/2021.

Direta de Inconstitucionalidade 23007292120208260000 -
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do
município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe
sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de
educação específica contra os males do fumo, do álcool e das
drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e
dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na
medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de
iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do
Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos
poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da
Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de
organização, planejamento e gestão administrativa, que são
de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.
Ação procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador:
Órgão Especial Relator: James Alberto Siano: Data de
julgamento: 14/07/2021



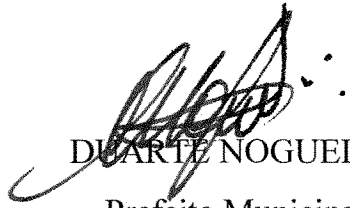
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 114/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 114/2021

Projeto de Lei nº 183/2021

Autoria dos Vereadores Ramon Todas as Vozes, França, Brando Veiga, Gláucia Berenice e Duda Hidalgo

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º A presente Lei estabelece medidas excepcionais a serem adotadas em decorrência do estado de emergência e calamidade pública decorrentes da COVID-19, estabelecendo as diretrizes para as atividades pedagógicas não presenciais na rede municipal de ensino de Ribeirão Preto.

Art. 2º São recursos e ferramentas utilizadas nas atividades pedagógicas não presenciais: os *sites*, aplicativos, redes sociais, *e-mails*, TV, rádio, entre outras ferramentas que possam ser utilizadas com fins educacionais.

DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS

Art. 3º Caracterizam-se atividades pedagógicas não presenciais na Educação Básica, o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou por outros meios, a fim de garantir atendimento escolar durante o período de restrições de presença física de estudantes na unidade educacional.

§ 1º Caracteriza-se como atividades pedagógicas exclusivamente não presenciais, a modalidade de ensino-aprendizagem em que as interações aluno-professor são realizadas somente por meio virtual.

§ 2º Caracteriza-se como atividades pedagógicas mistas, a modalidade de ensino-aprendizagem em que as interações aluno-professor são realizadas parte em modo presencial e parte não presencial por meio virtual.

§ 3º As aulas não presenciais por meio virtual poderão ocorrer utilizando plataformas de transmissão ao vivo na *internet*, TV, disponibilização de aulas gravadas aos alunos, aplicativos, *streaming*, *VOD* ou *sites*, dentre outras ferramentas on-line.

§ 4º Além dos meios virtuais previstos no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação poderá garantir atividades impressas, materiais pedagógicos e materiais escolares a todos alunos da rede municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA).



Art. 4º As unidades escolares poderão organizar revezamento de estudantes de acordo com os dias definidos para atendimento presencial, conforme etapa de ensino, classe e turno, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 5º As atividades pedagógicas deverão ser realizadas a partir da mediação do professor, em sala de aula virtual ou presencial.

Art. 6º As atividades pedagógicas não presenciais serão organizadas mediante rotinas semanais, planos de trabalho e calendários estruturados pelos professores com orientação e acompanhamento da escola.

Art. 7º No processo de organização do plano de trabalho e da rotina, a rede municipal de ensino poderá incorporar nas atividades pedagógicas não presenciais, desenvolvidas com uso de tecnologias diversas, as seguintes diretrizes:

I - respeito à diversidade de fontes e meios de aprendizagens, adotando variados recursos didáticos;

II - utilização de múltiplos canais e ferramentas de comunicação e informação de natureza digital ou impressa, para alcançar todos os estudantes e atingir os objetivos de ensino-aprendizagem.

Art. 8º Dentre as atividades não presenciais que podem ser ofertadas na Educação Infantil estão:

I - orientações aos pais ou responsáveis de crianças da Educação Infantil de 0 a 3 anos, indicando atividades de estímulo, leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas;

II - orientações ao pais ou responsáveis, de crianças da Pré-Escola de 4 e 5 anos, indicando atividades de estímulo, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e até algumas atividades em meios digitais quando for possível, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializem dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade.

Art. 9º Dentre as atividades não presenciais que podem ser ofertadas no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA) estão:

I - atividades de reforço e recuperação da aprendizagem;

II - orientação de estudos e tutoria pedagógica;

III - plantão de dúvidas;



IV - avaliação diagnóstica e formativa;

V - utilização da infraestrutura de tecnologia da informação da escola para estudo e acompanhamento das atividades escolares não presenciais.

Art. 10. São estratégias para execução das atividades não presenciais, garantindo o direito da educação aos estudantes no período de pandemia:

I - criação de grupos no *WhatsApp* ou grupos de troca de mensagens similar, para cada turma – como forma de comunicação entre família, estudantes, professores, coordenadores pedagógicos e gestores;

II - produção de vídeo-aulas gravadas por professores e disponibilizadas em redes sociais, *streaming* ou *VOD* (*WhatsApp*, *Facebook*, *Youtube* etc.) para compartilhamento de informações e orientações;

III - transmissão de aulas ao vivo e *on-line* em redes sociais, *streaming* ou *VOD* institucionais (*lives* no *Facebook*, etc.), com mediação do professor e interação com os estudantes e suas famílias;

IV - distribuição de materiais impressos com conteúdos educacionais para os estudantes realizarem atividades em sua residência, de maneira autônoma e/ou com o acompanhamento da família;

V - a escola como ponto de apoio, para a entrega dos materiais como apostilas e livros didáticos, dentre outros materiais aos responsáveis pelos estudantes ou aos estudantes de maior idade;

VI - a entrega de materiais como apostilas, dentre outros materiais e livros didáticos em domicílio aos alunos com dificuldades de locomoção ou que residam em local de difícil acesso ou distante de sua unidade escolar;

VII - inclusão de atividades adaptadas e relacionadas às especificidades dos estudantes da Rede Municipal de Ensino com necessidades educacionais especializadas;

VIII - compartilhamento de conteúdo e recursos digitais em diferentes formatos (PDF, vídeos, *powerpoint*, *sites* de pesquisas etc.) em redes sociais para apoio e aprendizagem dos estudantes;

IX - fortalecimento da parceria da escola com a família, orientando-as para que as/os estudantes realizem suas atividades, cuidem do seu bem-estar e de sua saúde durante o período de isolamento social.

DOS ALUNOS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar medidas para comunicar e informar aos alunos e às suas famílias sobre as formas de acesso, participação e inclusão dos mesmos junto à proposta de ensino não presencial oferecida pela unidade escolar.



Art. 12. A equipe gestora deverá acompanhar a frequência, o acesso e a participação dos alunos nos espaços de ensino-aprendizagem não presencial.

Art. 13. O aluno que não possuir acesso à *internet* ou equipamentos necessários para o acesso deverá informar à direção da unidade escolar a que está vinculado, para que possa ser disponibilizada às aulas por meios alternativos.

Art. 14. O aluno que não for incluído a partir das propostas de atividades não presenciais, que não conseguir participar das aulas a partir dos meios digitais poderá receber atividades impressas para realizar em seu domicílio.

Art. 15. A equipe gestora poderá organizar um processo de busca ativa dos estudantes que não apresentarem engajamento nas atividades pedagógicas, frequência e participação nas atividades não presenciais, podendo adotar as seguintes medidas:

I - contatos telefônicos e/ou virtuais, como ligações telefônicas, mensagens de voz, mensagens de texto por SMS, aplicativos de mensagens, *e-mails*, *posts* e vídeos em redes sociais, reuniões com as famílias por videoconferência, carta registrada dentre outros;

II - conversas presenciais por agendamento na unidade de ensino, plantão escolar em alguns dias da semana, no dia da retirada de materiais ou alimentação do aluno, visitas domiciliares, em especial nas zonas rurais e de difícil acesso;

DOS DOCENTES

Art. 16. Os docentes poderão atuar em regime de trabalho não presencial, dando continuidade às medidas de isolamento social, enquanto perdurar as medidas excepcionais de isolamento social e suspensão das aulas presenciais.

§ 1º As aulas não presenciais serão conduzidas pelos docentes junto aos discentes no período de atribuição de sua jornada de trabalho ou carga suplementar.

§ 2º As atividades presenciais e não presenciais deverão corresponder ao número de aulas semanais da carga horária de cada docente.

§ 3º As aulas não presenciais devem ser devidamente registradas, em atendimento ao planejamento semanal, seguindo as orientações da Equipe Gestora, para cômputo da carga horária cumprida.

§ 4º As reuniões de Trabalho Docente Coletivo (TDC) poderão continuar sendo realizadas semanalmente, de forma remota, enquanto mantidas as medidas de isolamento social, de acordo com a carga horária de cada docente.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar processos de formação continuada aos professores nos TDC escola sobre o uso de tecnologias de educação para as atividades pedagógicas não presenciais, dentre outras demandas de cada unidade escolar.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Equipe Gestora manterá a comunicação com o corpo docente e discente de cada unidade escolar, sempre que necessário, através dos meios de comunicação disponíveis, devendo certificar a ciência de todos quanto aos comunicados.

Art. 19. As atividades presenciais e remotas, somadas serão consideradas no cômputo das horas letivas mínimas para a educação básica previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20-12-1996) e na Lei 14.040, de 18-08-2020.

Art. 20. O acompanhamento e o monitoramento das atividades serão realizados pelos professores, coordenadores e gestores escolares, através de:

I - coleta de dados e contabilização dos percentuais de participação dos estudantes de cada ano escolar na execução e devolutiva das atividades aos professores;

II - armazenamento, gerenciamento e comprovação dos planos de atividades remotas.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

NOVA REDAÇÃO

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Complementar nº 310, de 31 de dezembro de 1993, fica organizado nos termos desta lei complementar.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, e vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das previstas na legislação federal, estadual e municipal:



I – estabelecer diretrizes para o Sistema Municipal de ensino, respeitando as normas básicas da educação nacional, estadual e municipal no que diz respeito:

- a) às etapas da educação infantil e do ensino fundamental, e às modalidades da educação especial e da educação de jovens e adultos;
- b) ao funcionamento e credenciamento dos estabelecimentos de ensino;
- c) aos regimentos e propostas pedagógicas das unidades educacionais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração e atualização do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

V - emitir parecer sobre convênios e parcerias que envolvam o repasse de recursos públicos;

VI - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

VIII - exercer competência recursal contra resultados de avaliação de rendimento escolar, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - exercer competência recursal contra os indeferimentos de processos que envolvam autorização de funcionamento, credenciamento, alterações e encerramento de atividades escolares, relacionados aos estabelecimentos de ensino de educação infantil particulares, esgotadas as respectivas instâncias;

2



X - representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Câmaras e Comissão;

XI - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XII - elaborar e alterar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 21 (vinte e um) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, indicados e distribuídos da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Educação Infantil, segmento de creche;

II - 01 (um) representante da Educação Infantil, segmento de pré-escola;

III - 01 (um) representante do Ensino Fundamental dos anos iniciais;

IV - 01 (um) representante do Ensino Fundamental dos anos finais;

V - 01 (um) representante da modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

VI - 01 (um) representante da modalidade de Educação Especial;

VII - 01 (um) representante dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino;

VIII - 01 (um) representante dos Diretores de Escola da Rede Municipal de Educação;

IX - 01 (um) representante dos Supervisores de Ensino da Rede Municipal de Educação;

X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

XI - 01 (um) representante de uma das Instituições de Ensino Superior com sede, campus ou polo universitário, que mantenha no Município, pelo menos



um curso de ensino superior na área da Educação e formação de educadores ou gestores educacionais, eleito com seu suplente em assembleia das referidas instituições;

XII - 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino, indicado pelo Dirigente Regional de Ensino de Ribeirão Preto;

XIII - 01 (um) representante das instituições que atuam na Educação Especial, com sede no Município de Ribeirão Preto, escolhido e indicado por seus pares;

XIV - 03 (três) representantes dos profissionais do magistério público da educação básica municipal, eleitos em plenária, convocada para este fim, composta por seus pares;

XV - 03 (três) representantes de pais ou responsáveis legais de estudantes, com matrícula ativa nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, eleitos em plenária, convocada para este fim, composta por seus pares;

XVI - 01 (um) representante das mantenedoras das escolas particulares de educação infantil com sede no Município de Ribeirão Preto, escolhido e indicado por seus pares;

XVII - 01 (um) representante das organizações da sociedade civil, que atuam como escolas de educação infantil e que celebram parceria com a Secretaria Municipal da Educação, escolhido e indicado por seus pares.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Educação terá um suplente, sendo, no caso dos representantes eleitos em plenárias, respeitada para sua indicação a ordem decrescente dos votos da eleição.

§ 2º. A representação no segmento deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho.

§ 3º. Os membros previstos nos incisos I a X serão indicados pelo Secretário Municipal da Educação.



§ 4º. Os representantes previstos no inciso XV não poderão integrar o quadro de profissionais do magistério público da educação básica municipal.

§ 5º. Todas as eleições previstas para a escolha e indicação de representantes para o Conselho Municipal de Educação deverão obedecer a um calendário único, previamente elaborado e informado pela Comissão Eleitoral, que terá a responsabilidade de organizá-las e supervisioná-las, sob a coordenação do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021.

§ 6º. A Comissão Eleitoral a que se refere o parágrafo anterior será designada pelo Secretário Municipal da Educação, considerando a representatividade dos segmentos do setor público e da sociedade civil.

§ 7º. Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à indicação pelas entidades ou à participação no processo eletivo, bem como durante todo o mandato.

§ 8º. O conselheiro que se afastar das atribuições que correspondem ao segmento que representa no Conselho Municipal de Educação será automaticamente afastado do exercício de conselheiro.

§ 9º. Os conselheiros representantes das instituições públicas e privadas poderão ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação do vínculo com a entidade que os indicou.

§ 10. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:



I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos responsáveis pelas Pastas da Administração Direta e Indireta;

II - pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 11. A função de conselheiro, considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º. O mandato dos conselheiros titulares e suplentes será de 04 (quatro) anos.

§ 1º. O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre em 1º de setembro, ainda que, por retardamento na indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a quatro anos.

§ 2º. O membro titular e seu respectivo suplente não poderão ser reconduzidos ou reeleitos para mandatos sucessivos, pelo mesmo segmento.

§ 3º. O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por 03 (três) sessões plenárias consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justa causa ou pelo não comparecimento, mesmo justificado, à metade das sessões plenárias ou das câmaras e comissões realizadas no decurso de um ano.



§ 4º. Havendo a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, a cadeira do titular será assumida pelo suplente em caráter definitivo.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo nomeará, por portaria, os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, com indicação do seu respectivo mandato e segmento representado.

Art. 6º. O Secretário Municipal da Educação, pessoalmente ou por representante que designar, terá acesso às sessões plenárias do conselho, participando dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 7º. O Secretário Municipal da Educação poderá submeter ao Conselho, projetos sobre qualquer matéria da competência desse órgão para discussão e deliberação, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua entrada no Conselho.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata o **caput** deste artigo, sem deliberação, os projetos serão considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho Municipal de Educação encaminhar as deliberações à Secretaria Municipal da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, para publicação.

§ 2º. Eventualmente, caso o projeto envolva matéria que exija tramitação urgente, desde que devidamente justificado pela Pasta, o prazo de que trata o **caput** deste artigo será de 10 (dez) dias.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal de Educação de conteúdo normativo, bem como a matéria tratada no inciso I do artigo 3º desta lei complementar, dependem de homologação do Secretário Municipal da



Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por lei ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Educação deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que derem entrada na Secretaria Municipal da Educação, decidir acerca das deliberações do Conselho, no todo ou em parte, por meio de resolução.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Câmaras e Comissões;
- IV - Secretaria.

Art. 10. O Plenário é órgão deliberativo do Conselho Municipal de Educação e reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, em sessões públicas, convocadas pelo Presidente, deliberando com maioria simples dos membros presentes.

§ 1º. As reuniões ordinárias serão mensais.

§ 2º. As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que necessárias, convocadas pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, considerando apenas dias úteis, limitando-se sua pauta ao assunto que justificou sua convocação.



§ 3º. Qualquer pessoa pode ser convidada por um dos membros a comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Educação, a fim de prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão e participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 11. A presidência do Conselho será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros por maioria absoluta, em escrutínio secreto, no prazo de até 15 (quinze) dias da Portaria de nomeação, que se refere o § 5º do artigo 5º desta lei complementar.

Art. 12. O mandato da Presidência será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata.

Art. 13. O Conselho dividir-se-á, no mínimo, em Câmara de Educação Infantil, Câmara de Ensino Fundamental e Comissão Permanente de Legislação, Normas e Planejamento, podendo organizar novas câmaras, comissões permanentes e comissões temporárias, desde que aprovadas por maioria absoluta de seus membros, em plenária e regulamentada em Regimento Interno.

§ 1º. As câmaras e comissões serão compostas, cada uma por, no mínimo, por 05 (cinco) conselheiros titulares, indicados pelos seus pares.

§ 2º. Um conselheiro titular só poderá ocupar vaga em duas câmaras ou em comissão permanente, após todos os demais conselheiros titulares já terem ocupado cargo em uma delas.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação manterá uma secretaria destinada ao suporte dos serviços administrativos necessários ao seu funcionamento, com



sede na Secretaria Municipal de Educação, podendo utilizar instalações e servidores públicos municipais, cedidos e autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação deverá dar ampla publicidade de seus atos e de suas reuniões, realizando a transmissão online para acesso público.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta lei complementar, deverá convocar os segmentos do Poder Público e da sociedade civil mencionados no artigo 4º desta lei complementar, para que procedam às eleições e indicações de seus representantes para compor o Conselho Municipal da Educação.

Art. 17. A composição do Conselho Municipal de Educação, após a publicação desta lei complementar, será renovada integralmente, extinguindo os mandatos anteriores a partir da portaria de nomeação prevista no § 5º do artigo 5º desta lei complementar.

Art. 18. Excepcionalmente, a primeira composição do Conselho Municipal de Educação será formada por dois mandatos distintos, sendo:

I - 02 (dois) anos para os segmentos definidos nos incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVI, e para um representante dos segmentos definidos nos incisos XIV e XV, todos do artigo 4º desta lei complementar;

II - 04 (quatro) anos para os segmentos definidos nos incisos I a IV, VI, XII, XVII, e para dois representantes dos segmentos definidos nos incisos XIV e XV, todos do artigo 4º desta lei complementar.



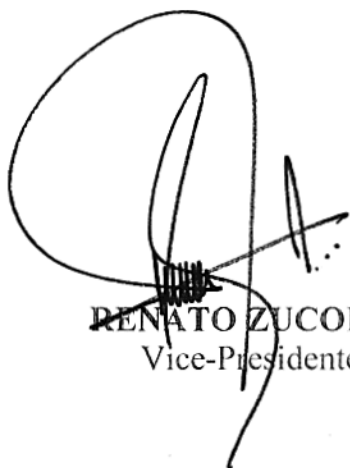
Art. 19. O Conselho Municipal de Educação deverá ser instalado nos termos do artigo 18 desta lei complementar, e os seus membros, nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 20. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da sua portaria de nomeação, para elaborar seu Regimento Interno, que será submetido ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

Art. 21. Ficam revogados os artigos 2º a 14 da Lei Complementar nº 310, de 31 de dezembro de 1993, e a Lei Complementar nº 1.686, de 3 de junho de 2004 e disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2021.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES



BRANDO VEIGA

143



Câmara Municipal de Ribeirão Preto nº 53/57



Protocolo Geral nº 2606/2021
Data: 01/06/2021 Horário: 16:35
LEG - PL 143/2021

PROJETO DE LEI

Nº 143

DESPACHO

EM PAUTA PARA REVISÃO DE EMENDAS
RIB. Preto, 01 JUN 2021

EMENTA: INSTITUI O DIA DO FISCULTURISTA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE,

PROJ. DE LEI Nº 143

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto o Dia do Fisiculturista, a ser comemorado anualmente no dia 30 (trinta) de outubro.

Art. 2º - Na data instituída por esta Lei, que integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município, serão realizadas atividades alusivas à categoria podendo o poder público municipal estabelecer parcerias com empresas, associações, clubes, academias, entre outras que se fizerem necessário para a realização de eventos relacionados ao dia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

PAULO MODAS

Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como forma de reconhecer que o fisiculturismo é um esporte individual muito praticado no mundo inteiro por homens e mulheres e observamos que a cidade de Ribeirão Preto conta com inúmeros atletas da categoria que participam de diversas competições no país. O objetivo da data comemorativa é valorizar esses atletas.



Paulo Modas - Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto




55/57

Protocolo Geral nº 4069/2021

Data: 26/08/2021 Horário: 14:52

LEG -

PROJETO DE LEI	DESPACHO EM PAUTA F. DE CIDADÃO Sib. Preto 26 AGO. 2021 
Nº <u>201</u>	EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO.

Senhor Presidente,

Apresentamos à consideração da casa o seguinte,

Art. 1º. É direito do contribuinte municipal ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária no município, como pix e operações de cartão de débito e crédito.

Parágrafo único: Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes.

Art. 2. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias em prazo razoável, observando-se o parágrafo único do art. 1º desta.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto


fls. 56/57

Estado de São Paulo

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.


MARCOS PAPA
Vereador - CID



JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto que Lei visa autorizar o executivo a realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de crédito e débito. A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão.

Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, é de responsabilidade desta casa legislativa facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções.

Esta medida é um passo para a desburocratização dos processos. Ao possibilitar o pagamento por débito ou crédito, a vida dos cidadãos do município será facilitada.

Por meio de operações com cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Esta medida já está sendo utilizada em outras cidades, como Criciúma, Campo Grande e Santos. Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontuam o crescimento dos meios de pagamento por crédito e débito nos últimos anos.

O presente projeto entendo, é abstrato e dotado de generalidade, regulando de forma geral direito afeto a todos os munícipes de nossa cidade.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.